



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 680, DE 2015

Autor Deputado Afonso Florence	Partido PT
---	-----------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, na Medida Provisória nº 680, de 2015, o seguinte artigo.

“Art. ... A criação de emprego em comissão em empresas públicas e sociedades de economia mista, a serem destinados, exclusivamente, ao exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento, dar-se-á por ato do respectivo Conselho de Administração, observados os limites estabelecidos pelo Ministro de Estado supervisor, nos termos do art. 19 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e observada a necessidade, natureza e complexidade das atividades a serem exercidas pelos seus titulares e pela respectiva entidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa solucionar controvérsia existente acerca da criação de empregos em comissão nas empresas estatais, dispondo sobre a interpretação do art. 37, II e V, da CF/88 combinado com o art. 19, §2º, do ADCT.

A possibilidade de criação e provimento de empregos em comissão, com base na impertinência de ato legislativo para criação de empregos públicos, é afirmada em decisões do Tribunal de Contas da União e de Tribunais Regionais do Trabalho, bem como no entendimento majoritário da doutrina (José dos Santos Carvalho Filho, Carlos Ari Sundfeld, Rodrigo Pagani Souza, José Eduardo Martins Cardozo).

Por outro lado, o Ministério Público do Trabalho e alguns julgados do Tribunal Superior do Trabalho (e.g. Recurso de Revista 95600-42.2008.5.10.0009) vem adotando entendimento que condiciona a criação de empregos públicos à autorização legislativa, sob a justificativa de que inexistente, no ordenamento jurídico, a figura do “emprego em comissão”, mas apenas “cargo em comissão”, o que dependeria de lei em sentido material, sem o que estaria a haver burla ao instituto do concurso público.

Nesse sentido, propomos ratificar em lei o entendimento majoritário na doutrina e na jurisprudência de que a criação de empregos em comissão não depende de lei, mas fixando, ainda assim, alguns parâmetros para tanto, em favor da transparência,

moralidade e imparcialidade, e em atendimento aos limites fixados pelo art. 37, V da CF.

Brasília, 13 de julho de 2015.

ASSINATURAS



CD/15056.65957-70